



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2012

De Acordo:

Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Birigui, 27 de julho de 2.012.

OBJETO: “*REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S50), DESTINADOS À FROTA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES*”.

Recurso interposto pela empresa **RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 43.544.295/0001-70, doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.044.526/0002-80, doravante denominada **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, recorrente, em suma, que a licitante classificada em primeiro lugar, com o menor preço, não poderia fornecer o objeto, porque consiste em distribuidora. Segundo ela, conforme a resolução ANP nº 34/2007, distribuidoras



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

somente poderiam comercializar o objeto com “grandes consumidores”, isto é, aqueles que possuíssem “ponto de abastecimento” (tanque) com volume igual ou superior a quinze metros cúbicos. Requereu, assim, o provimento do recurso para inabilitar a licitante vencedora (fls. 279/283).

Reportou-se a Lei nº 10.520/2002 artigo 4º § XVIII - “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”;

Invocou, o disposto no decreto nº 3.555/2000, artigo 11º, § XVII - “*a manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.*”

Citou o descumprimento da Recorrida à Resolução da ANP de nº 34, de 1/11/2007, artigos 2º e 3º - “*a empresa somente pode comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel ao grande consumidor, sendo grande consumidor aquele que possui ponto de abastecimento igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos).*”

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, protocolou tempestivamente memoriais de contrarrazões, reunindo condições de admissibilidade, a licitante vencedora demonstrou os motivos pelos quais esta Prefeitura pode ser considerada “grande consumidor”, além de como a inabilitação requerida não encontrar amparo nem no edital, nem na Lei Federal nº 10.520/02..

3. PRELIMINARMENTE



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões e Contrarrazões foram apresentados, e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

De acordo com parecer jurídico que segue:

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta, encaminhada em 24/07/2012, no período vespertino, sobre a controvérsia objeto de recurso no Pregão Presencial nº 076/2012, cujo objeto consiste no Registro de Preços de óleo diesel S50, destinado à frota municipal, pelo período de doze meses.

A recorrente, em síntese, afirma que a licitante classificada em primeiro lugar, com o menor preço, não poderia fornecer o objeto, porque consiste em distribuidora. Segundo ela, conforme a resolução ANP nº 34/2007, distribuidoras somente poderiam comercializar o objeto com “grandes consumidores”, isto é, aqueles que possuíssem “ponto de abastecimento” (tanque) com volume igual ou superior a quinze metros cúbicos. Requereu, assim, o provimento do recurso para inabilitar da licitante vencedora (fls. 279/283).

Nas contrarrazões, a licitante vencedora demonstrou os motivos pelos quais esta Prefeitura pode ser considerada “grande consumidor”, além de como a inabilitação requerida não encontrar amparo nem no edital, nem na Lei Federal nº 10.520/02.

*Desse modo, deduz-se que o ponto controvertido do recurso se traduz pela validade da resolução ANP nº 34/2007 para surtir efeitos sobre o julgamento da habilitação, no pregão identificado acima
É o Relatório.*

Sobre o poder regulador da agência emissora da resolução indicada acima, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

*“No caso da Anatel e da ANP as matérias que podem ser por elas reguladas são **exclusivamente** as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei”.¹*

Além disso, a CRFB/88 estabelece que:

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008, p. 197.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Examinando as Lei Federais nº 9.487/97 e 9.847/99, as quais são consideradas na resolução ANP nº 34/2007, não se identifica o critério de “quinze metros cúbicos” para definir “grande consumidor” (parágrafo 1.2 acima).

*Assim, como a Prefeitura deve demonstrar a legalidade e regularidade de seus atos licitatórios, “nos termos da Constituição”², conclui-se que a referida resolução **não** é válida para surtir o efeito de inabilitar a licitante vencedora no pregão relatado, pois essa norma regulamentar restringe direitos que, pelo art. 238 da CRFB/88, só a lei poderia restringir.*

Em conclusão, diante da interpretação desenvolvida e antecipando a tese fixada por esta Secretaria para orientar os atos inerentes ao art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, II e VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, opina-se pelo improvimento do referido recurso, mantendo-se a habilitação da licitante vencedora.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 26 de julho de 2012.

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

Portaria nº 930/2.008

OAB/SP nº 267.002

Quanto à apresentação da documentação pela Recorrida, constantes do envelope nº 02 “Documentação”, após análise por parte da equipe de apoio e o Sr. Pregoeiro pode comprovar que a mesma atendeu plenamente as exigências da Cláusula VI do Edital nº 068/2012 do Pregão Presencial nº 076/2012, como segue:

6.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL

6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.2 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, se o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento pré-estabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações nº 8.666/93, que dispõe:

ART 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

O edital dispõe as exigências estabelecidas nas Cláusulas V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA e VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”, o qual foi publicado e tomado conhecimento por parte dos licitantes, os quais ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

XV - DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

15.1 - até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

15.1.1 - as petições deverão ser protocolizadas junto à seção de licitações, na rua santos dumont, n.º 28, birigui (sp), dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de 1 dia útil.

15.1.2 - acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

15.1.3 - em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

15.2 - nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer o procedimento abaixo:

15.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

15.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados na seção de licitações, na rua santos dumont, n.º 28, centro, birigui (sp);

15.2.3- não enviando ou não protocolizando na forma definida, o pregoeiro não apreciará o teor dos citados documentos.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta mais vantajosa, e Documentação de Habilitação, não coube outro procedimento ao Pregoeiro e equipe de apoio a não ser o de declarar a Recorrida como vencedora do certame.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa cuja proposta foi vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial